



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.015837/2002-21
Recurso nº : 139.312
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : UNICORDS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.723

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ANO-
CALENDÁRIO - 1999

NULIDADE - Incabível a alegação de nulidade do lançamento, quando presentes nos Autos de Infração todos os requisitos do Processo Administrativo Fiscal.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Cabível a aplicação de multa de ofício decorrente de lançamento de ofício por falta de pagamento do tributo ou contribuição.

A multa aplicada guarda consonância com a legislação de regência, portanto, não há que se falar em confisco.

JUROS DE MORA - Os juros moratórios equivalentes à taxa Selic estão previstos em leis vigentes e, por essa razão devem ser mantidos.

Negado Provimento.

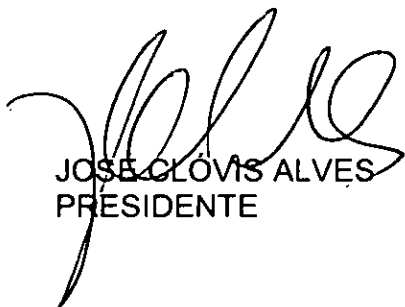
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNICORDS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.015837/2002-21
Acórdão nº : 105-14.723



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.015837/2002-21
Acórdão nº : 105-14.723

Recurso nº : 139.312
Recorrente : UNICORDS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS

RELATÓRIO

Contra a empresa retro mencionada foi lavrado o Auto de Infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 04 e 05, em virtude da falta de recolhimento, concernente à apuração de tal contribuição no 2º trimestre do ano-calendário de 1999, de acordo com Termo de Informação Fiscal, às fls. 09 a 13, no montante de R\$ 37.603,65, incluindo multa e juros de moras até a data do lançamento.

A interessada no prazo legal apresentou impugnação, às fls. 78 a 82, alegando que exigência fiscal não pode prosperar, pois não ocorreu omissão de receita, a importância de R\$ 150.314,22, foi tributada integralmente, como se se tratasse de renda, o que juridicamente não é possível, conforme está sobejamente demonstrado.

Transcreveu o art. 892, e seu § 2º, do RIR/94, à fl.79, o art.146 da Constituição Federal, à fl.80 e o art.43 do CTN, à fl. 81, bem assim o voto do Federal Dr. José Delgado, às fls. 81 e 82, e ementa de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, à fl.82.

Pelos motivos acima, requereu a improcedência do lançamento e o consequente arquivamento dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife- PE, apreciou a peça impugnatória e decidiu a através do Acórdão de nº 5.820, de 05 de setembro de 2003, pela procedência do lançamento, com a ementa a seguir:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.015837/2002-21
Acórdão nº : 105-14.723

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento de CSLL, apurada com base nos assentamentos do Lalur e transcrição no Livro Diário, enseja o lançamento de ofício de tal contribuição, nos termos do art. 841, IV, do RIR/99, quando os valores apurados não estão declarados como saldo a pagar em DCTF.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão proferida pela Autoridade de Primeira Instância de Julgamento, a contribuinte interpõe recurso a este Colegiado, alegando em resumo:

Que incorreu em equívoco quando da elaboração da impugnação, em face dos termos como foi lavrado o Auto de Infração, o que a levou a entender que o lançamento reportava-se a omissão de receitas.

Que a matéria objeto do lançamento somente foi esclarecida através do Acórdão recorrido, assim não pode prosperar o Auto de Infração como foi lavrado.

Que os valores lançados independiam da lavratura de Auto de Infração, pois poderiam ser apurados nas informações prestadas nas DCTF entregues tempestivamente e espontaneamente, daí inaplicável a multa de ofício. Cita Acórdão da DRJ/Recife onde foi excluída a multa de ofício.

Que a multa de ofício tem caráter confiscatório por isto não deve considerada ilegítima, de acordo com o Acórdão proferido pelo TRF 5ª Região nos autos da A. C. nº 289.657/RN.

Que a mesma ilegitimidade ocorre também em relação a taxa selic. Isto porque o mesmo TRF 5ª, no julgamento da AGTR nº 34.158-PE, considerou ilegítima a aplicação da taxa selic, por não haver sido instituída por lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.015837/2002-21
Acórdão nº : 105-14.723

Requer a anulação do lançamento, ou ainda caso não aconteça a anulação seja provido o recurso para excluir multa de ofício e taxa selic.

A contribuinte informa que não ofereceu bens para arrolamento, em razão de todos os seus bens, já terem sido arrolados na unidade da Secretaria da Receita Federal em outros Autos de Infração lavrados.

Às fls. 123 a Delegacia da Receita Federal em Pernambuco, confirmou o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.015837/2002-21
Acórdão nº : 105-14.723

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, pretende a contribuinte nulidade do lançamento com o argumento de que ao interpor impugnação desconhecia infração, em face do Auto de Infração constar a descrição do fato como:

“001 - CSLL
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E
DECLARADO/PAGO - CSLL”

O argumento da recorrente não merece ser acatado, pois o Auto de Infração na descrição do fato, fls. 05, reporta-se ao Termo de Informação Fiscal em anexo. A fiscalização lavrou o referido termo constante às fls. 08 a 13, onde de forma extensa e minuciosa relatou a infração, bem assim a fundamentação legal.

Assim, não há como se conhecer a alegação da recorrente, de que somente após a decisão recorrida tomou conhecimento da infração cometida, não cabendo portanto a nulidade do lançamento.

Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida, a recorrente a reconhece. Entretanto, entende que não caberia o lançamento de ofício nem a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora com taxa selic.

O lançamento tem como fundamentação legal o art. 841, inciso IV do RIR/99,
in verbis:

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.015837/2002-21
Acórdão nº : 105-14.723

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (decreto-lei n 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2862, de 1956, art. Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, da Lei nº 8.541, de 1992, art. 40 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 24 da Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42);

.....

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

A exigência fiscal formalizada pela fiscalização está em conformidade com o comando legal acima citado, pois determina o lançamento de ofício quando ocorrer falta de pagamento.

Passo a analisar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora incidentes sobre valores de tributos não recolhidos.

De acordo com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa calculada sobre a totalidade ou a diferença de tributo ou contribuição de 75%, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo.

Assim, a multa a ser aplicada deverá ser a de ofício, pois, mesmo tendo havido incluído nas DCTF, o pagamento não ocorreu a exigência teve início com o procedimento de ofício, é perfeitamente cabível a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que houve a exclusão da espontaneidade da contribuinte.

A decisão trazida pela recorrente para respaldar sua argumentação de que não cabe a aplicação da multa de ofício, não se aplica ao presente caso, pois trata-se de lançamento de ofício relativa a matéria submetida ao Poder Judiciário, amparado por medida liminar em mandado de segurança.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.015837/2002-21
Acórdão nº : 105-14.723

Quanto aos juros de mora é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que é cabível a aplicação da taxa selic.

A cobrança de mora com base aplicação da taxa Selic, não fere a regra contida no § 1º do art. 161 d CTN. A disposição legal contida na referida norma prevê a incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento), com a ressalva de que os juros poderão ser calculados de outra forma, quando a lei dispuser de modo diverso

A aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, tem respaldo legal na Lei nº 9.065, de 1995, no art. 13, que determina textualmente:

Art. 13 A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação pelo art. 6º da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo art. 90 da Lei número 8.891, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91 parágrafo único alínea 2. da Lei número 8.891, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais acumulados mensalmente.

Dessa forma, há que se concluir que em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, as leis acima referidas disciplinam a aplicação dos juros de mora, nas quais foram estabelecidos percentuais acima de 1º (um por cento). Como essas leis vigoram e gozam de presunção de constitucionalidade, os juros de mora estão corretamente aplicados.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões, DF em 17 de setembro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO

4